



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital: **1109796-65.2021.8.26.0100**
 Classe: **Recuperação Judicial**
 Requerente: **Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda e outro**
 Requerido: **Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda e outro**

Juiz de Direito: **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial requerida por **TRILOBIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA e TRILOBIT COMÉRCIO E MONTAGEM DE PLACAS ELETRÔNICAS LTDA.**, cujo processamento foi deferido em 13/11/2021, conforme decisão de fls. 646/650.

A Administradora Judicial informou que a decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial foi publicada no Diário Oficial em 25/04/2024, encerrando-se o período de fiscalização judicial em 25/04/2025, com cumprimento do plano até então. Salienta que houve equalização do passivo fiscal em todas as esferas.

O Ministério Público não se opôs ao encerramento da recuperação judicial.

As recuperandas formulam pedido de encerramento da recuperação judicial, ao fundamento de que cumpriram todas as obrigações do plano de recuperação judicial vencidas no biênio de supervisão judicial.

Parte dos credores manifestou-se contrariamente ao encerramento do período de fiscalização judicial da recuperação judicial. Os credores Amorim Assessoria Tributária e Contábil Eireli e Oliveira's Assessoria e Serviços Empresariais Eireli ME afirmam que o encerramento somente é cabível após o cumprimento integral do Plano de Recuperação Judicial homologado (fls. 4347 e fls. 4348). Já o credor Itaú Unibanco S/A opõe-se ao encerramento do feito, afirmando não ter decorrido o biênio legal de supervisão judicial que se iniciou com a homologação do plano de recuperação judicial, em 25/04/2024. Afirma que até o momento não recebeu qualquer pagamento, em que pese ter informado seus dados bancários em 29/05/2025 (fls. 4349/4352).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fundamento e decidido.

A Administradora Judicial apresentou o Relatório de Cumprimento do Plano durante o período de supervisão judicial de 12 meses (de 25/04/2024 a 25/04/2025) às fls. 4220/4240, informando o adimplemento das obrigações vencidas no período.

A teor da redação do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, a manutenção do devedor em recuperação judicial deve ser dar até, no máximo, 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

No caso, verifica-se que a concessão da recuperação judicial ocorreu em 25/04/2024. Nesta data, portanto, já ultrapassado o prazo de 12 meses fixado pela decisão de fls. 3686/3695 para duração deste processo, o qual atingiu a finalidade desejada pelo regular cumprimento do plano de recuperação judicial, caracterizando a hipótese prevista no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, de conformidade com as manifestações da Administradora Judicial e seu respectivo relatório, verifica-se o cumprimento do plano de recuperação judicial **no que concerne às obrigações que venceram durante o biênio de fiscalização**, a todos os credores que informaram seus dados bancários.

Devidamente cumprido o plano, a existência de eventual passivo superveniente não impede o encerramento do período de fiscalização da recuperação judicial, quando já esgotado o prazo.

A manutenção da recuperação judicial tampouco concede algum tipo de benefício aos credores, uma vez que qualquer credor poderá ajuizar ação de execução para satisfazer seu crédito nos termos do plano de recuperação judicial (art. 62, LRF) ou mesmo ajuizar pedido de falência da devedora nos termos do art. 94, da LRF.

Assim, a execução específica demonstra ser uma via mais vantajosa para recebimento do crédito pelo credor, considerando que ele não concorrerá com uma universalidade de créditos sujeitos à falência.

Não se deve desconsiderar, ainda, que o alongamento desnecessário deste processo impõe custos demasiados a todos os envolvidos, inclusive ao Poder Judiciário, com destinação de recursos materiais e humanos.

Ante o exposto, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização do artigo 61 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECRETO o encerramento da recuperação judicial de **TRILOBIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA e TRILOBIT COMÉRCIO E MONTAGEM DE PLACAS ELETRÔNICAS LTDA.**, na forma do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, determinando:

a) ao administrador judicial para que (i) apresente relatório circunstanciado no prazo máximo de 15 dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; bem como para que (ii) apresente prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de 30 dias, ao passo que os valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, III;

b) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II), intimando-se as recuperandas para o recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa;

c) comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para as providências cabíveis (artigo 63, V);

d) todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente ajuizadas até a data de encerramento da RJ serão julgadas por este Juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias. Não há necessidade de ajuizamento de novas habilitações de crédito após o encerramento, devendo o crédito ser quitado nos termos do plano, observada a novação (STJ, REsp 1.851.692);

e) os pedidos de execução específica, distribuídos após o encerramento, deverão seguir as regras ordinárias de competência, sem vinculação com este Juízo (art. 62);

f) a exoneração do AJ a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne às obrigações aqui determinadas, à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo e as que porventura ainda estejam vinculadas a este Juízo) ou em caso de recurso contra a sentença de encerramento.

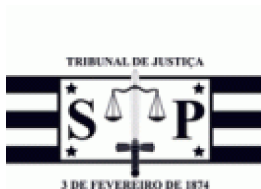
Não há comitê de credores a ser dissolvido.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.I.C.

São Paulo, 08 de julho de 2025

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min